



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 271/2024/DIRECON
Processo nº 00200.014039/2023-52

Assunto: Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Aquisição de “Números Internacionais Padronizados” (ISBN – International Standard Book Number) para a Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal.

Órgão Técnico: SEGRAF.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para aquisição de Números Internacionais Padronizados (ISBN – International Standard Book Number) para a Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa ao atendimento da Demanda nº 0278/2023², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 102/2023³, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.
4. A solicitação de contratação⁴ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 202401547⁵.
5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁶, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

² **Documento de Formalização de Demanda nº 0278/2023:** NUP 00100.132869/2023-99.

³ **Estudo Técnico Preliminar nº 102/2023:** NUP 00100.132870/2023-13.

⁴ **Solicitação de contratação nº 1547:** 00100.132871/2023-68.

⁵ **Extrato da Contratação nº 147/2024:** NUP 00100.132872/2023-11.

⁶ **Termo de Referência:** NUP 00100.040415/2024-73.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

6. A pretensa contratada, **CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.792.942/0001-81, encaminhou a primeira proposta comercial no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para o objeto em comento, válida até 28/02/2024⁷.
7. A SEGRAF juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor⁸.
8. Visando a justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico juntou aos autos os documentos idôneos enviados pela empresa a fim de comprovar a regularidade do preço⁹, deixando de ser realizada a pesquisa de preço sob a justificativa de se tratar de fornecedor exclusivo, o que tornaria inviável obter cesta aceitável de preços.
9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 552/2023-COCVAP/SADCON¹⁰, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou os procedimentos adotados pelo Órgão Técnico.
10. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou a primeira minuta de contrato¹¹, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹² e pela pretensa contratada¹³.
11. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 112/2024-ADVOSF¹⁴.
12. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que havia disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹⁵, considerando ainda o valor da primeira proposta comercial, de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).
13. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.
14. Considerando o vencimento do prazo da primeira proposta comercial apresentada pela pretensa contratada no curso da presente instrução, os autos retornaram ao Órgão Técnico para manifestação e atualização da documentação, mediante o Ofício nº 092/2024 – SEECON/COCDIR/SADCON¹⁶, tendo em vista que a nova proposta comercial apresentada constou um novo valor da contratação, que foi alterado de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta

⁷ **Proposta Comercial:** NUP 00100.015003/2024-03-1 (Anexo: 001).

⁸ **Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação:** NUP 00100.204530/2023-00-1 e 00100.015003/2024-03-2 (ANEXO: 002).

⁹ **Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços:** NUPs 00100.204530/2023-00-5, 00100.204530/2023-00-6 e 00100.204530/2023-00-7.

¹⁰ **Ofício nº 552/2023-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.193170/2023-03.

¹¹ **Minuta de contrato:** NUP 00100.015003/2024-03-4.

¹² **Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico:** NUP 00100.204523/2023-08.

¹³ **Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada:** NUP 00100.015003/2024-03-1 (Anexo 001).

¹⁴ **Parecer nº 112/2024-ADVOSF:** NUP 00100.024278/2024-20.

¹⁵ **Informação nº 164/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.026856/2024-62.

¹⁶ **Ofício nº 092/2024 – SEECON/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.038464/2024-46.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

reais) para R\$ 6.537,50 (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com validade até 05/05/2024¹⁷.

15. Em resposta, a Secretaria de Editoração e Publicações se manifestou nos autos, conforme documento NUP nº 00100.040411/2024-95, justificando a impossibilidade de manutenção do valor da proposta anterior, porque a pretensa contratada já havia informado, em 31/01/2024, que a proposta seria válida até o dia de 28/02/2024, e que haveria reajuste do seu valor a partir dessa data. Diante da alteração do valor da proposta, foram anexados o Termo de Referência atualizado¹⁸ e 03 (três) notas fiscais de contratações recentes da pretensa contratada.

16. Tendo em vista o novo valor da proposta comercial, os autos seguiram novamente à Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC, que informou haver disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa, conforme Informação nº 216/2024 – COPAC/SAFIN¹⁹.

17. Por sua vez, a COCDIR emitiu novo Relatório Conclusivo²⁰, em substituição ao primeiro, promovendo as alterações necessárias às informações que antes haviam sido fornecidas da presente contratação, e encaminhou os autos a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON, para análise e deliberação. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

18. Eis o que cumpre relatar.

19. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

20. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

21. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações:

¹⁷ **Proposta Comercial atualizada:** NUP 00100.038464/2024-46-1 (Anexo 001).

¹⁸ **Termo de Referência atualizado:** NUP 00100.040415/2024-73.

¹⁹ **Informação nº 216/2024 – COPAC/SAFIN:** NUP 00100.042328/2024-51.

²⁰ **Relatório Conclusivo nº 015/2024 – SEECON/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.043500/2024-93.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL²¹ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022²².
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*²³, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022²⁴.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário²⁵.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁶.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo

²¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

²² **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

²³ **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

²⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade na prestação do objeto ora pretendido²⁷.

- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁸, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁹, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022³⁰.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

²⁸ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

²⁹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

³⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022³¹.
- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF³², consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³³ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³⁴.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³⁵.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de

comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

³¹ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

³² **Parecer nº 827/2022-ADVOSF:** NUP 00100.128985/2022-22.

³³ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.

- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁶.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁷, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁸, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

22. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos.**

23. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

24. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

25. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência³⁹ do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a aquisição de Números Internacionais Padronizados (ISBN – International Standard Book Number) para

³⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁸ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁹ **Termo de Referência:** NUP 00100.040415/2024-73.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

a Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. O ISBN (International Standard Book Number) é um sistema de identificação numérica utilizado mundialmente para livros e publicações. Ele fornece um número único para cada título, facilitando sua catalogação, distribuição e venda. O ISBN permite que livros sejam facilmente encontrados em bancos de dados, catálogos e sistemas de pesquisa, e é essencial para acessar canais de distribuição e aumentar a visibilidade e a credibilidade de obras publicadas. Ademais, a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, em seu art. 6º, estabelece que, “na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação de publicação”. Em outras palavras, todo livro editado e publicado no país deve receber um ISBN; portanto, todas as obras produzidas pelo Senado precisam desse número de identificação. A Coordenação de Edições Técnicas da Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal não só atribui o ISBN às obras por ela editadas como também o fornece a todas as outras unidades administrativas do Senado em caso de publicação de obras institucionais. Assim, a utilização de ISBNs é um imperativo legal, além de ser um meio de fortalecer nossa gestão editorial, ampliar nosso alcance no mercado, aumentar nossa visibilidade e credibilidade, e fornecer dados relevantes para otimizar nossas estratégias.

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O quantitativo previsto para a aquisição do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este órgão técnico, reflete a necessidade da administração. Serão solicitados 250 (duzentos e cinquenta) números de ISBN para suprir a demanda atual. Essa quantidade está baseada no histórico da produção editorial do Senado e no planejamento para a produção futura, considerando-se o fato de que a maior parte das publicações da Coordenação de Edições Técnicas são obras de conteúdo legislativo e de que a legislação sofre modificações constantes no país (tome-se como exemplo o caso das Emendas à Constituição Federal), o que exige atualização permanente dos livros. É importante esclarecer que cada edição de uma obra exige novo número de ISBN. Registre-se, ainda, que as obras de legislação são produzidas em três formatos (impresso, a ser vendido na livraria; epub e PDF, disponibilizados para download gratuito na Biblioteca Digital) e que cada formato exige um número de ISBN. Portanto, são necessários três números a cada nova edição.

Além disso, é fundamental ressaltar que a Coordenação de Edições Técnicas é responsável pelo fornecimento do número de ISBN para as outras unidades administrativas da Casa que publiquem obras de natureza





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

institucional. Portanto, precisa manter uma reserva de números de ISBN para atender a essa finalidade.

1.2.3. Resultados esperados com a contratação

1.2.3.1. Em atendimento à legislação vigente, especialmente a Lei nº 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro, o ISBN permite a identificação e rastreabilidade individual de cada livro, facilitando a catalogação, controle de estoque, distribuição e venda. Com números de ISBN, os livros ganham visibilidade e credibilidade, pois são facilmente encontrados em catálogos, bancos de dados e sistemas de pesquisa. Além disso, o ISBN fornece dados valiosos sobre vendas e preferências dos leitores, auxiliando na análise e tomada de decisões estratégicas.

26. A partir das informações acima transcritas, reconhece-se a pertinência da contratação ora pleiteada, tendo em vista que a necessidade da Administração será, de acordo com o Órgão Técnico, plenamente atendida, e que a escolha do fornecedor se respaldou na exclusividade deste na prestação do objeto.

27. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pela própria empresa contratada⁴⁰, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a qual atesta que a Câmara Brasileira do Livro é oficialmente, desde 1º de março de 2020, a Agência Brasileira do ISBN responsável pela emissão do número internacional padronizado para livros. A veracidade da Declaração foi confirmada pelo Órgão Técnico junto à entidade emissora⁴¹, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União⁴².

28. De forma a auxiliar à caracterização da inviabilidade de competição, ressaltou a COCDIR em seu Relatório Preliminar⁴³, nos seguintes termos:

(...) Com vistas a demonstrar a alegada inviabilidade de competição e consequente razão de escolha do fornecedor, o OT juntou declaração de exclusividade emitida pela **própria empresa contratada**, dando conta de que a Câmara Brasileira do Livro, desde 1º de março de 2020, é oficialmente a Agência Brasileira do ISBN responsável pela emissão do número internacional padronizado para livros. A veracidade da Declaração, em cumprimento à Súmula 255 do TCU, foi confirmada pela instituição emissora (Anexo 2).

⁴⁰ **Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.204530/2023-00-1 (Anexo 001).

⁴¹ **Confirmação de Exclusividade:** NUP 00100.015003/2024-03-2 (Anexo 002).

⁴² **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁴³ **Vide Relatório Preliminar nº 005/2024-SEECON/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.015003/2024-03.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Consta dos autos também pesquisa em site da Agência Internacional ISBN, que confirma que a Câmara Brasileira do Livro é a agência responsável pelo serviço no Brasil. A informação foi confirmada por acesso ao site em 30/01/2024 (Anexo 3).

(...)

29. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o Órgão Técnico, no ETP constante dos autos⁴⁴, atestou a obrigatoriedade da sua utilização por força de disposição legal, nos termos da Lei nº 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro.

30. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a primeira proposta comercial foi de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), para contratação de 250 (duzentos e cinquenta) números de ISBN para suprir a demanda atual. *A posteriori*, diante do vencimento do prazo daquela proposta, foi apresentada nova proposta comercial no valor de R\$ 6.537,50 (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

31. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa

⁴⁴ ETP nº 102/2023: NUP 00100.132870/2023-13.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

32. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, §6º, inciso I, c/c §7º do mesmo artigo⁴⁵.

⁴⁵ **ADG 14/2022, art. 14, §6º [...] I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º desde artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

33. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

34. Diante da tal realidade e a fim de atender ao disposto no § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado⁴⁶:

[...] Informamos que não é possível realizar a pesquisa de preço valor do objeto conforme descrito no inciso I do § 6º do art. 14 do ADG n. 14/2022 por se tratar de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Em outras palavras, existe uma única empresa no mercado que vende o objeto desta contratação (número de ISBN). A SEGRAF anexou ao processo três notas fiscais para comprovar que o preço praticado para o Senado Federal será o mesmo que para outros órgãos públicos. Uma vez a Câmara Brasileira do Livro é a única empresa que vende ISBN, e que é impossível realizar uma pesquisa de preço nesta circunstância, entendemos que as notas fiscais são os documentos correlatos de comprovação do preço.

35. Complementarmente, vale destacar a manifestação do Órgão Jurídico acerca da justificativa apresentada pelo Órgão Técnico, assim consignando em seu parecer⁴⁷:

[...]

No presente caso, o órgão técnico aduziu que, por se tratar de fornecedor exclusivo, seria inviável obter cesta aceitável de preços, cabendo demonstrar a razoabilidade dos valores ofertados ao Senado nos moldes previstos no art. 14, § 6º, inciso I, do ADG nº 14/2021 (doc. nº 00100.190314/2023-61). Anota-se, ainda, que a justificativa apresentada foi referendada pelo titular do órgão técnico, em atenção ao disposto no art. 7º, parágrafo único, do Anexo VI ao ADG nº 14/2022.

Ademais, foram acostadas aos autos cópias de três notas fiscais emitidas pela empresa em contratações similares realizadas há menos de um ano (docs. nºs 00100.204530/2023-00-5 a 00100.204530/2023-00-8). Houve, ainda, manifestação da COCVAP pela regularidade dos procedimentos adotados pelo órgão técnico, reputando terem sido satisfatoriamente atendidos os requisitos previstos no art. 14 do ADG nº 14/2022 (doc. nº 00100.193170/2023-03).

Diante de tais considerações, opina-se pela regular observância ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pendente a análise da autoridade

⁴⁶ Vide NUP 00100.190314/2023-61.

⁴⁷ Parecer nº 112/2024 – ADVOSF: NUP 00100.024278/2024-20.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

competente acerca do requisito previsto no inciso VII (justificativa do preço) do mesmo dispositivo.

[...]

36. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, §6º, inciso II⁴⁸, c/c §8º⁴⁹ e §9º⁵⁰ do mesmo artigo.

37. Como já afirmado alhures, houve a apresentação de nova proposta comercial constando um preço mais elevado que o primeiro, porém, naquela oportunidade o Órgão Técnico anexou outros 03 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos neste mês de março de 2024, os quais demonstram que o novo preço ofertado ao Senado Federal se mostra o mesmo que agora tem sido cobrado de outras entidades públicas, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

38. Assim, considerando que o valor atualmente ofertado ao Senado Federal é idêntico àquele cobrado de qualquer interessado, conforme informações disponíveis nos documentos acostados aos autos, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.

39. Por fim, a minuta do contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação nos seguintes termos: “quanto à minuta de contrato (doc. nº 00100.015003/2024-03, anexo 004), reputa-se que sua redação guarda consonância com a legislação de regência, apresentando teor consentâneo com os modelos usualmente utilizados nesta Casa Legislativa e já aprovados por esta Advocacia.”

40. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵¹, **não vislumbra óbice à presente**

⁴⁸ ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁴⁹ ADG 14/2022, art. 14, § 8º - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁵⁰ ADG 14/2022, art. 14, § 9º - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁵¹ ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso II – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

contratação, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁵², consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵³.

41. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.040415/2024-73 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.043500/2024-93-1; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 20 de março de 2024.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR
Matrícula 357823

Revisão:
(assinado digitalmente)
LAÍS DE SANTANA ARAUJO
Assessora Técnica

legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas.

⁵² **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Contratações: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

⁵³ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral:[...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante o disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.040415/202-73 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.043500/2024-93-1;

b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 6.537,50 (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO**, no valor de R\$ 6.537,50 (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); e





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, a servidora Tatiana Nassif Derze, matrícula nº 255042, e a Assessoria Técnica da Secretaria de Editoração e Publicações – ATSEGRAF, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Walfrido Vianna Vital da Silva, matrícula nº 257300, e Paulene Dureck Yatabe, matrícula nº 364116, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 4741 no Sistema de Gestão de Contratos - GESCON.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 79, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.014039/2023-52,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Tatiana Nassif Derze, matrícula nº 255042, e a Assessoria Técnica da Secretaria de Editoração e Publicações - ATSEGRAF, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Walfrido Vianna Vital da Silva, matrícula nº 257300, e Paulene Dureck Yatabe, matrícula nº 364116, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

